



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2931 DE 14 DE MAIO DE 1986.

Dispõe sobre o cancelamento de créditos tributários devidos pelas microempresas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Convênio ICM 28/85, de 25 de julho de 1985,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizado o cancelamento dos créditos tributários, constituídos ou não, devidos até 9 de julho de 1986 pelas microempresas, originários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias.

§ 1º - O cancelamento será requerido pelas firmas interessadas, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de julho de 1986, provando, na oportunidade, suas condições de microempresas, devidamente cadastradas, como tais, naquele órgão.

§ 2º - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda, a homologação do cancelamento dos créditos tributários, podendo baixar normas necessárias para a fiel execução deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - O benefício do cancelamento es
tende-se também, aos créditos tributários em processo de par
celamento e aos inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Quando o crédito tri
butário estiver ajuizado, caberá à microempresa, interessada
no cancelamento, o pagamento de custas e demais encargos, ca
so existam.

Art. 3º - O disposto neste Decreto não
implicará em restituição ou compensação de importâncias já
recolhidas.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em con
trário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador

1
do dia
no Diário
Publicado no Diário
1065 do dia 16/07/86

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 29 - O benefício do cancelamento
tende-se também, nos créditos tributários em processo de
cancelamento e nos inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Quando o crédito
tributário estiver quitado, caberá à microempresa, interessada
no cancelamento, o pagamento de custas e demais encargos, se
existirem.

Art. 30 - O disposto neste Decreto
implantar-se-á em restituição ou compensação de importâncias
recolhidas.

Art. 31 - Este Decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

ANGÉLO ANGLIN
Governador